

## ANÚNCIO

Comarca de Lisboa, Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J5 de Lisboa

**Processo: 983/13.0TYLSB**

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Referencia: 334173794Data: 14-04-2015

### ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Insolvente:

**Legados de Coragem - Construção Civil, Unipessoal, Lda**, NIPC - 508355559, com sede na Rua Esperança, Vivenda Cristina Isabel Lado Esquerdo, Bairro do Grilo, Camarate, 2680-092 Loures

Administrador da Insolvência:

Adelino Lopes de Aguiar, com domicílio profissional na Rua Major Neutel de Abreu, 7, Atelier, 1500-409 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi **encerrado**.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: **insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente**, nos termos conjugados dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do CIRE

Efeitos do encerramento:

**1** - Declaro encerrado o processo em que foi declarada insolvente a sociedade comercial com a firma **Legados de Coragem - Construção Civil, Unipessoal, Lda.**, pessoa colectiva com o NIPC 508 355 559, matriculada na na Conservatória do Registo

Predial/Comercial de Loures sob o mesmo número e com sede na Rua da Esperança, Vivenda Cristina Isabel, Lado Esquerdo, Bairro do Grilo, Camarate, por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente, nos termos conjugados dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº 2 do CIRE.

**2** - Advirto o Sr. Administrador da Insolvência da licitude de interromper de imediato da liquidação, nos termos do nº 4 do art. 232º do CIRE.

**3** - Dado que foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência aquando da prolação da sentença e o mesmo ainda não se encontra findo, determino que o mesmo prossiga seus termos como incidente limitado nos termos do disposto no nº 5 do art. 232º do CIRE.

**4** - Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa - art. 233º nº1, al. a) do CIRE.

**5** - Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativamente às enumeradas no art. 233º nº1, al. b) do CIRE, caso se verifiquem.

**6** - Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição - art. 233º nº1, al. c) do CIRE.

**7** - Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos - art. 233º nº 1, al. d) do CIRE.

**8** - Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, caso tenham sido autuados.

**9** - A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais - art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

O Juiz de Direito,  
*Dr(a). Terras Gonçalves*  
O Oficial de Justiça,  
Eduardo Carvalho